

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

45/10

1

**LEI Nº 5.510**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL  
Nº 4.864/2008.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Na data da publicação desta Lei, o servidor estável que estiver exercendo ou que já tenha exercido cargo (s) comissionado (s) junto à Administração Municipal por 9 (nove) anos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados, fica assegurado o direito à estabilização de sua remuneração, àquela correspondente ao cargo comissionado que tenha exercido por mais tempo, como forma de garantia à continuidade do recebimento do vencimento do referido cargo, observadas as demais disposições constantes desta Lei.

**§ 1º** Para a apuração de qual cargo comissionado o servidor ocupou por mais tempo, serão desprezados àqueles de menor remuneração e considerado, dentro do período de 9 (nove) ou 12 (doze) anos, aquele cuja ocupação seja maior, comparativamente aos outros cargos porventura ocupados.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, assim como para os termos desta Lei, fica estabelecido que:

**I** - não interrompe a contagem do tempo consecutivo de serviço no cargo em comissão, o afastamento do servidor por período inferior a 30 (trinta) dias;

**II** - será permitido que o tempo de exercício em cargo comissionado junto à Administração Indireta, seja contado para efeito de estabilização na Administração Direta, ou vice e versa;

Lei nº 5.510





**III** - ressalvada a situação em que o servidor já possua, ao tempo de publicação desta Lei, o direito à estabilização referido neste artigo, a concessão de tal benefício somente será deferida:

- a) se apurada pela administração, a existência de correção técnica e funcional entre o cargo efetivo do servidor e aquele em que se dará a estabilização;
- b) se cumpridas as exigências legais.

**§ 3º** Não será concedida, em nenhuma hipótese, a estabilização remuneratória:

**I** - ao servidor que venha a ser nomeado para exercer cargo em comissão após a publicação desta Lei, sem que conte com tempo anterior de exercício de cargo comissionado e sem que atenda ao requisito temporal referido no *caput* deste artigo;

**II** - ao aposentado;

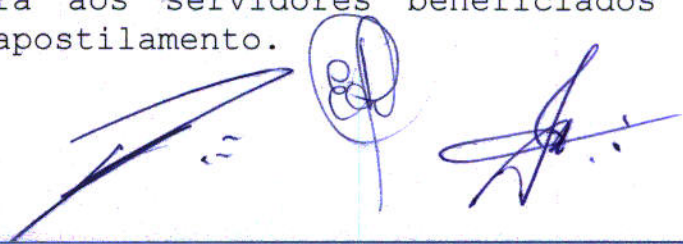
**III** - às demais situações funcionais especificadas nesta Lei.

**Art. 2º** Nenhuma vantagem de ordem legal incidirá ou terá por base, o valor percebido a título de estabilização remuneratória de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não prejudica os direitos adquiridos, auferidos com base em legislação anterior.

**Art. 3º** O direito à estabilização ocorrerá na data da publicação desta Lei, para aqueles servidores que já contarem o tempo necessário à mesma, ou no dia exato em que o servidor completar o período aquisitivo mencionado no artigo 1º, com observância da regra contida no seu § 1º.

**Art. 4º** A estabilização prevista nesta Lei, não se estenderá aos servidores beneficiados com o instituto do extinto apostilamento.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

**Art. 5º** Para cumprimento dos termos desta Lei, o Departamento de Recursos Humanos - DRHU e/ou o Órgão Administrativo equivalente, deverá mediante requerimento do servidor interessado, expedir o título declaratório relativo à estabilização, bem como, proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Parágrafo único.** O servidor poderá a seu exclusivo interesse, requerer que o benefício da estabilização lhe seja concedido em momento posterior àquele definido no artigo 3º, não decorrendo deste ato a perda do direito remuneratório que o mesmo tenha adquirido com base nesta Lei, o qual poderá ser exercido a qualquer tempo.

**Art. 6º** O exercício de "Função Gratificada" ou de qualquer outro cargo ou função que não tenha a mesma natureza jurídica do "Cargo Comissionado", não gerará ao seu ocupante nenhum dos direitos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** O benefício a que refere-se o art. 1º, será revisto depois de assegurado, se o servidor:

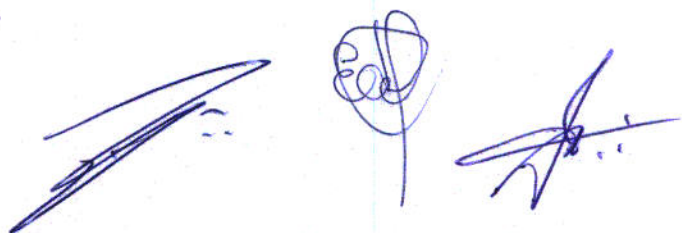
**I** - prosseguir sem interrupção no exercício de cargo em comissão e completar mais de 3 (três) anos em cargo dessa natureza e de maior remuneração;

**II** - interromper o exercício de cargo em comissão e posteriormente:

**a)** computando-se o tempo anterior, vier a completar, consecutivo ou não, 15 (quinze) anos de exercício de cargo dessa natureza;

**b)** exercer por período superior a 3 (três) anos, cargo dessa natureza e de maior remuneração.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas para realização das despesas com pessoal.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei, não causarão impacto orçamentário financeiro, uma vez que as estabilizações remuneratórias porventura concedidas, dar-se-ão em cargos, cujas Leis que os criou já estabeleceu as suas respectivas fontes de custeio, bem como, por existir adequação orçamentária para as mesmas, o que em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

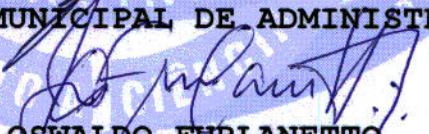
**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha,  
23 de dezembro de 2011; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**EDUARDO ANTONIO CARVALHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**GUILHERME TADEU RAMOS MAIA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

  
**JOSÉ OSWALDO FURLANETTO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**